



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI Nº 87, DE 5 DE JUNHO DE 2023.

GERAL

393

Câmara Municipal

CACEQUI - RS

Frct. 01.10523

Pag. 002

Data 30.06.23

*[Handwritten Signature]*

Assinatura

Hora

**CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI/RS, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER, que em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2022, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

- I- Isenção integral de juros e multa devidos, para pagamento em parcela única;
- II- Isenção parcial de 80%(oitenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (2) duas parcelas mensais e sucessivas;
- III- Isenção parcial de 70%(setenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (3) três parcelas mensais e sucessivas;
- IV- Isenção parcial de 60%(sessenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (4) quatro parcelas mensais e sucessivas;
- V- Isenção parcial de 50%(cinquenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (5) cinco parcelas mensais e sucessivas.
- VI- Isenção parcial de 30%(trinta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (7) sete parcelas mensais e sucessivas.

Art.2º Para inclusão no Programa deverá ser observado o seguinte:

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. ( 55) 3254-1449 – Cacequi –RS

[www.cvcacequi.com.br](http://www.cvcacequi.com.br)

Email : [cmcacequi@terra.com.br](mailto:cmcacequi@terra.com.br)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



I- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II- No caso de créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitidas a quitação por cadastro e por exercício;

III- No caso de créditos não ajuizados relativo a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV- No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de Alvará, Taxa de vistoria, Vigilância Sanitária, Contribuição de Melhoria, Profinagro, patrulha agrícola, contribuição de iluminação pública e demais dívidas não tributárias, exceto as certidões do TCE, será admitido a quitação por exercício.

§1º É condição imprescindível para a concessão do benefício previsto neste artigo, que o contribuinte adira ao parcelamento, efetuando o pagamento da parcela única ou primeira parcela entre os dias 30 de junho a 31 de outubro de 2.023, prazo final da vigência desta lei.

§2º A presente lei poderá ser prorrogada a critério da administração, por no máximo trinta(30) dias a contar de 31 de outubro de 2.023.

§3º Para fins de pagamento dos tributos previsto neste artigo, fica a Fazenda Pública autorizada a emitir boletos de cobrança na forma de Código Tributário Municipal.

§4º A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo independe de requerimento do contribuinte, considernado-se concedido dentro do prazo estabelecido no §1º, com a publicação desta lei.

§5º Aos contribuintes que tenham aderido a outras formas de parcelamento serão assegurados os benefícios esta lei, sem quaisquer direitos à compensação ou restituição de importâncias já pagas.

Art.3º O inadimplemento superior a (30)trinta dias de quaisquer das parcelas previstas nos incisos II a V do artigo 2º, importará ao contribuinte a perda dos benefícios concedidos.

Art.4º Nas hipóteses dos incisos II a V do artigo 1º o saldo devedor a ser parcelado será representado em unidades equivalentes ao Valor de Referência Municipal(VRM).

Art.5º Na quitação dos créditos ajuizados, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para inclusão no Programa pelo prévio

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. ( 55) 3254-1449 – Cacequi –RS

[www.cvcacequi.com.br](http://www.cvcacequi.com.br)

Email : [cmcacequi@terra.com.br](mailto:cmcacequi@terra.com.br)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



pagamento das custas do processo devidas ao Estado, se não for beneficiário da gratuidade judiciária.

Art.6º O Poder Executivo tem até a data de 30 de junho de 2023 para regulamentar a presente lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência limitada a 31 de outubro de 2023.

Cacequi, 30 de junho de 2023.

  
ARTHUR RUMPEL JOANELLA  
Presidente do Poder Legislativo